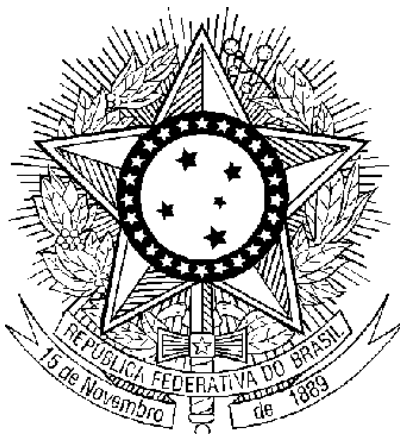


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.865-B, DE 2006 (Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - FNHISPN e institui o Conselho Gestor do FNHISPN; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - FNHISPN e institui o Conselho Gestor do FNHISPN.

CAPÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA** **POPULAÇÃO NEGRA**

SEÇÃO I **OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população negra de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II. - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população negra de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHISPN centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHISPN devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II. - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população negra de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

SEÇÃO II. DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN os seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHISPN;
- II - Conselho Gestor do FNHISPN;
- II - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHISPN;
- IV - Conselho das Cidades;
- V - Conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
- VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
- VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHISPN; e
- VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6º São recursos do SNHISPN:

- I - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;
- II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHISPN;
IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao
SNHISPN.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA POPULAÇÃO NEGRA

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra – FNHISPN, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHISPN, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população negra de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHISPN é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHISPN;

III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHISPN e;

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II

DO CONSELHO GESTOR DO FNHISPN

Art. 9º O FNHISPN será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHISPN será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHISPN exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHISPN, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III **DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FNHISPN**

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHISPN serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHISPN.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHISPN em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHISPN serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social para População Negra e receber os recursos do FNHISPN;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a

proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares da população negra;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social para População Negra, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHISPN;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHISPN de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHISPN para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHISPN.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHISPN poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHISPN e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHISPN

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO DAS CIDADES

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I - coordenar as ações do SNHISPN;

II - estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra e os Programas de Habitação de Interesse Social para População Negra;

III - elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra, em conformidade

com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV - oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHISPN;

V - monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra, observadas as diretrizes de atuação do SNHISPN;

VI - autorizar o FNHISPN a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHISPN, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHISPN, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX - acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHISPN, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHISPN;

XI - acompanhar a aplicação dos recursos do FNHISPN;

XII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHISPN, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII - subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

SEÇÃO II

DO CONSELHO GESTOR DO FNHISPN

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHISPN compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHISPN, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação para População Negra estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHISPN;

III - deliberar sobre as contas do FNHISPN;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHISPN, nas matérias de sua competência;

V - fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

SEÇÃO III DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHISPN, compete:

I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHISPN;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHISPN, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHISPN;

e

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHISPN com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

SEÇÃO IV DOS CONSELHOS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHISPN deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHISPN, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHISPN.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHISPN, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais para população negra no âmbito do SNHISPN.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHISPN contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHISPN

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHISPN, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHISPN.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHISPN poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHISPN, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as Seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHISPN no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHISPN para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHISPN somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHISPN poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHISPN.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHISPN até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação para População Negra e com o Sistema Nacional de Habitação para população Negra, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art.26º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma evidente segregação espacial da população negra nas grandes cidades. As condições de habitação demonstra esse retrato de tratamento diferenciado que a população negra tem recebido pelos poderes públicos ao longo das últimas décadas. É perceptível, em determinadas áreas geográficas, a

implementação de infra-estrutura e equipamentos que garantem uma qualidade de vida e, esta garantia está relacionada aos espaços em que habitam a maioria da população não está presente.

A partir dos estudos dos indicadores de desenvolvimento humano – IDH – podemos identificar em que condições de vida relacionada à moradia, renda e educação encontra-se a população negra. Tal condição é muito inferior em relação à população branca. A pesquisa sobre Padrão de Vida do IBGE (1996–1997) nos alerta que, 26% da população negra vive em condições de moradia adequadas contra o percentual 54% de brancos.

O impacto dessa discrepância fica evidente no perfil da pobreza no Brasil: 64,1% dos pobres são negros, o que significa que, entre os pobres, há quase dois negros para cada não-negro. Os dados são do Relatório de Desenvolvimento Humano Brasil 2005 – Racismo, pobreza e violência, lançado pelo PNUD. O estudo aponta que, do total de rendimentos apropriados por famílias brasileiras em 2000, pouco mais de um quarto (26%) representava a renda da população que se autodeclara negra.

Embora o percentual de pobres (pessoas com renda per capita inferior a R\$ 75,50, em valores de 2000) tenha caído significativamente entre 1982 e 2003, a proporção de negros nesse estrato nunca ficou abaixo de 64%. De 1992 a 2001, o total absoluto de brasileiros de baixa renda diminuiu 5 milhões, enquanto que o número de negros que vive nessa situação aumentou o equivalente a 500 mil pessoas.

A situação habitacional da população negra no Brasil é um caso típico de calamidade pública, os dados abaixo, divulgados pelo Ipea, verifica que 73,1% da população negra vive em habitações rústicas, ou seja, barracos ou casas de adobe, palha ou madeira, contra 25,9% da população branca vivendo no mesmo tipo de moradia. Além disso, grande parte da população negra não desfruta dos serviços de água com canalização interna, coleta de lixo e esgoto encanado, o que certamente resultaria num melhor padrão de saúde. Adicione-se a isto, o fato de 61,6% da população negra viver em densidade excessiva de pessoas moradoras de um domicílio.

A iniciativa de apresentar este Projeto de Lei dialoga com esta lacuna que apresentamos acima, de completa ausência de política habitacional para este segmento da população. Por isso, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e a criação do Fundo e do Conselho respectivo vêm atender uma necessidade de promover o acesso à terra urbanizada e a habitação digna e sustentável.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 5 de abril de 2006

Deputado Vicentinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.168, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1974

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. É criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS- destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Art. 2º. Constituem recursos do FAS:

I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.717, de 12 de Novembro de 1979.*

II - Recursos destacados para esse fim nos orçamentos operacionais da Caixa Econômica Federal;

III - Recursos de dotações orçamentárias da União, estabelecidas anualmente, em montantes que guardem relação direta com as previsões de distribuição dos prêmios brutos das loterias, no respectivo exercício;

IV - Outros recursos, de origem interna ou externa, inclusive provenientes de repasses ou financiamentos.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva.

**§1º com redação da pelo Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de Janeiro de 1982.*

§ 2º Do percentual referido no parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal retirará o valor destinado à Comissão de Revendedores e demais despesas com os serviços lotéricos.

Art. 3º. Os recursos do FAS terão a seguinte destinação:

I - Repasses diretos aos Ministérios beneficiados, no caso do inciso I do artigo 2º, obedecido o disposto no artigo 4º e seus parágrafos;

II - Aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, obedecidas as diretrizes constantes do artigo 5º desta Lei.

Art. 4º. Os repasses a que se refere o inciso I do artigo anterior obedecerão ao seguinte escalonamento:

- em 1975, 90% (noventa por cento);
- em 1976, 80% (oitenta por cento);
- em 1977, 70% (setenta por cento);
- em 1978, 60% (sessenta por cento);
- a partir de 1979, 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A distribuição aos Ministérios setoriais contemplados na legislação em vigor será feita pela soma dos percentuais que lhes são presentemente destinados nessa legislação.

§ 2º Os Ministérios distribuirão os recursos percebidos, segundo as prioridades que estabelecerem para os programas de suas áreas de atuação, revogadas as existentes vinculações por órgãos, fundos ou entidades.

§ 3º Os recursos progressivamente desvinculados, na forma do disposto no caput deste artigo, serão transferidos aos Ministérios da área social, por ato do Presidente da República em consonância com o disposto no artigo 7º.

Art. 5º. As aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, dentro das normas estabelecidas pelo Poder Executivo, serão feitas sob a forma de financiamentos, destinados, preferencialmente, a:

- I - Projetos de interesse do setor público, nas áreas de Saúde e Saneamento, Educação, Trabalho e Previdência e Assistência social;
- II - Projetos de interesse do setor privado, nas áreas referidas no item anterior;
- III - Programas de caráter social, para atendimento a pessoas físicas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo podem abranger investimentos fixos, custeio e manutenção, inclusive em empreendimentos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 6º. Os recursos do FAS qualquer que seja sua origem ou destinação, permanecerão na Caixa Econômica Federal, até utilização pelos destinatários.

Art. 7º. O plano de aplicação do FAS será aprovado pelo Presidente da República, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Social - CDS.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FAS será programada com observância do disposto no artigo 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 6.036, de 1 de maio de 1974, assim como no artigo 7º, inciso I, da mesma Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.
ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
João Paulo Dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto em tela pretende instituir o Sistema Nacional de Habitação Social para População Negra – SNHISPN.

São estabelecidos primeiramente seus objetivos, princípios e diretrizes, e composição. O SNHISPN intenta viabilizar o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável para a população negra de menor renda, centralizando os programas e projetos habitacionais que tenham objetivos nessa linha. Integram o sistema o Ministério das Cidades, como órgão central, o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra – FNHISPN, a Caixa Econômica Federal, o Conselho das Cidades e conselhos estaduais e municipais, etc.

Prevêem-se que serão destinados ao SNHISPN recursos: do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT –, nas condições estabelecidas por seu Conselho Deliberativo; do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, nas condições estabelecidas por seu Conselho Curador; do FNHISPN; e outros. Institui-se o FNHISPN, constituído por recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS –, de dotações orçamentárias, de recursos provenientes de empréstimos externos e internos, entre outras fontes. O Conselho Gestor do FNHISPN, dispõe a proposição, terá caráter deliberativo e será gerido, de forma paritária, por órgãos e entidades do Poder Executivo e por representantes da sociedade civil.

As aplicações previstas para os recursos do FNHISPN englobam uma ampla variedade de ações: aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; produção de lotes urbanizados para fins habitacionais; urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social; implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social; aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias; recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; e

outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do fundo. Essas aplicações devem ser efetivadas de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto prevê que, no Conselho Gestor do FNHISPN, deve ser contemplada a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares da população negra.

São estabelecidas, ainda, uma série de disposições sobre as atribuições dos integrantes do SNHISPN, e sobre os benefícios e subsídios financeiros a serem concedidos no âmbito do sistema.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame reproduz, praticamente na íntegra, o conteúdo da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”. As adaptações feitas restringem-se a vincular os instrumentos previstos à população negra.

Assim, se a Lei 11.124/2005 regula o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, o projeto fala no Sistema Nacional de Habitação Social para População Negra – SNHISPN. Se a Lei 11.124/2005 institui o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, o texto fala no Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra – FNHISPN. E assim por diante.

Entende-se que a proposta, ao estruturar um sistema específico para a população negra, gera uma fragmentação do SNHIS que entra em conflito com o objetivo que norteou a criação desse sistema, qual seja, a unificação

dos recursos e do planejamento das ações governamentais direcionadas ao problema habitacional da população de baixa renda. O SNHIS atende todas as famílias carentes, independentemente da cor de sua pele ou de outras características de ordem pessoal.

Diante do exposto, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.865, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Ademir Camilo

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.865/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zezeu Ribeiro - Presidente, Angela Amin, Luiz Carlos Busato e Edson Santos - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Eliene Lima, Fernando Chucre, Jackson Barreto, José Airton Cirilo, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Carlos Brandão, Gustavo Fruet e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em março de 2006, o Ilustre Deputado VICENTINHO, formalizou proposição com a ementa supra, tendo por objetivo estruturar um sistema orientado para o provimento de habitação, em condições especialmente favorecidas, para a população negra de baixa renda, incluindo a criação de mais um Fundo como instrumento operacional.

Iniciando sua tramitação como Projeto de Lei da Câmara (PL nº 6.865, de 2006), foi objeto do seguinte despacho: “*Às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)*”.

Remetido, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, foi nessa relatado pelo Deputado ADEMIR CAMILO, cujo voto, pela REJEIÇÃO da proposição, foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Comissão em sua reunião de 19/12/2007.

Recebido nesta Comissão, fomos honrados com a designação para relatá-la, por despacho da Presidência da Comissão, de 02/04/2008.

Aberto prazo para a apresentação de emendas, no período 07/04/2008 a 15/04/2008, este transcorreu sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame da proposição quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou reduções nas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente [Lei nº 11.897, de 30/12/2008], colocou em evidência as seguintes inadequações:

- 1) a criação e implantação de um conselho gestor – com as múltiplas atribuições definidas no art. 15 da proposição – para gerir o novo “Sistema” envolve despesas que não se acham estimadas na proposição, que, tampouco informa, de modo consonante com as exigências legais, as fontes de onde proviriam tais recursos. Não basta, por evidente, a indicação, no art. 10, § 4º, de que “*competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências*”, visto que os recursos disponíveis nesse órgão já têm destinação específica para o desempenho de suas atividades tradicionais;
- 2) as prescrições do art. 12 do projeto de lei (constituição de fundos, com dotações orçamentárias próprias, de conselhos) geram custos adicionais para os Estados e Municípios, ao impor a obrigatoriedade de estruturação de fundos e da criação de conselhos em cada Estado Município, além de outras exigências – em duplicidade a estruturas similares já existentes para os programas gerais de habitação de interesse social –, sem definir de onde provirão os recursos para tanto ou quem será responsável pela cobertura desses custos impostos pela União. Importa salientar que em muitos entes federativos as ações com o objetivo de atender à população negra de baixa renda terão amplitude diminuta, não justificando os custos que são associados (financeiros, burocráticos, etc.) à criação de tal estrutura;

- 3) o projeto articula forma de expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, na medida em que os subsídios pretendidos deverão durar todo o tempo do financiamento habitacional concedido, sem oferecer a devida estimativa dos custos respectivos no ano do início de sua implantação e nos dois subsequentes, como exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Note-se que, pelos dados contidos na justificção do projeto de lei, “73,1% da população negra vive em habitações rústicas, ou seja, barracos ou casas de adobe ...”

No que se refere à análise da proposição às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (LDO/2009), instituída pela Lei nº 11.768, de 14/08/2008, e às da Lei do Plano Plurianual (PPA) para o período 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, o maior problema está no fato do PL antecipar decisões que cabem, por norma Constitucional, ao PPA e à LDO (ressalvado no caso de exceções constitucionais como as instituídas pelas Emendas Constitucionais nºs 29 e 31 de 2000).

Isso ocorre, por exemplo, no art. 15, que atribui ao Conselho de Administração do FNHISPN, a competência para aprovar “*orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do fundo...*”, retirando do Poder Legislativo a prerrogativa de deliberar sobre as alocações nos orçamentos da União em consonância com as prioridades e orientações estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e no PPA vigente. Verifica-se, também, no caso do art. 12, § 1º da proposição, que transfere a definição das contrapartidas – usualmente fixadas pela LDO – para o Conselho Gestor do Fundo.

Além disso, cumpre salientar que a forma adotada para o Fundo cuja criação é prevista no Projeto de Lei – definida como sendo “*de natureza contábil*” – repete o erro cometido no FNHIS, visto que, pela natureza das operações a serem realizadas no âmbito do Sistema – boa parte delas envolvendo a realização de gastos “a fundo perdido” (tais como: urbanização, regularização fundiária, implantação de equipamentos urbanos, produção de equipamentos comunitários, etc.) – esses fundos deveriam ser enquadrados como “*de natureza financeira*”, ou seja, fundos que realizam investimentos. Porém, no presente caso, quaisquer dos tipos de fundos violariam sua caracterização normativa ao combinar recursos orçamentários (dotações previstas no OGU) com recursos não orçamentários (recursos do FAS) sob a administração da CEF. Além disso, ao “combinar” operações típicas do GND 5 (inversões financeiras) – simples imobilizações temporárias de ativos – com operações típicas do GND 4 (investimentos) – gastos efetivos – cria-se uma situação de complicado gerenciamento.

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 6.865, de 2006, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.** Em razão disso, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009

Deputado SILVIO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.865-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO